



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001364/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.541 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. DEDUTIBILIDADE. MEIOS DE PROVA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderá deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Para que sejam consideradas dedutíveis as despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo ao

valor de R\$ 154.061,73 e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 169/187-Volume 1, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 265.456,03.

A fiscalização apurou:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício;
- Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 330/334), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Preliminarmente, com fulcro nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pede-se a apreciação e manifestação sobre as informações prestadas anteriormente que ensejaram a presente autuação, bem como os documentos acostados na oportunidade, cujos termos insertos são invocados e reiterados na presente peça, independente de transcrição juntada.

Faz breve resumo dos fatos.

Da Ocupação Profissional do Impugnante

É pessoa física e, na condição de profissional autônomo, atua na área de Administração de Imóveis de Terceiros.

No exercício dessa ocupação profissional, no ano de 2002, ocorreu grande movimentação financeira nas contas correntes de sua titularidade, advindas de depósitos, referentes a pagamentos de aluguéis, condôminos, IPTU, ou seja, movimentos alusivos a contratos locatícios, o que não se confunde com remuneração sobre a qual deveria incidir o IR.

Da forma de remuneração do impugnante

Salienta que embora a movimentação financeira sobre a administração de contratos de locação e seus encargos passasse pela conta de sua titularidade, a ele cabia apenas a administração, ou seja, receber dos devedores, retirar a taxa de administração correspondente, ou seja, sua remuneração, e transferir para seus clientes a devida diferença.

Da Documentação Comprobatória sobre as transferências havidas na conta

Conforme documentos já acostados, restou demonstrada a comprovação das alegações, por meio de contratos de locação/administração firmados com seus clientes. O que pode ser corroborado ainda por meio de livro-caixa, o que pede, desde já, seu acolhimento, com conseqüente apreciação para desconstituição da infração em comento.

Da comprovação da movimentação financeira e necessário acolhimento do Livro-Caixa

A ora impugnada autuou com base no demonstrativo da sua movimentação bancária, havia no período de janeiro a dezembro de 2002. Contudo, este instrumento, por si só, não pode ser utilizado como base para apuração do IR, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal, pois não há como prosperar a autuação fiscal levada a efeito somente com base em informações colhidas em extratos bancários, eis que não revelam necessariamente a renda auferida por pessoa física ou jurídica (TRF1, AC 1997.01.00.043359-6/BA).

Por esta razão, e por questão de justiça, há de ser analisado e acolhido o seu Livro-Caixa, sobre o período em discussão, o qual junta, pois das informações insertas, dessai-se a realidade da movimentação financeira nas contas de sua titularidade, pois, como dito, é corretor de imóveis. Recebe diversos depósitos nas suas contas, cabendo-lhe apenas, a título de remuneração, a quota parte destinada à administração desses imóveis, sobre a qual, quando for o caso, é que deveria incidir os consectários legais, tais como o IR.

A apreciação do Livro-Caixa tende a apontar para a correta fonte de recursos, evitando a cobrança em excesso, o que há de ser apurada, com conseqüente retificação do lançamento. Destaca ainda que o Livro-Caixa, por se tratar de documento

hábil e idôneo, que comprova contabilmente a origem dos recursos do impugnante, é prova inequívoca que descaracteriza a presunção legal de liquidez e certeza da cobrança em comento, que é uma presunção relativa.

Se há que se falar em multa, deve incidir apenas sobre a diferença de imposto apurado, sobre o real rendimento do impugnante, e não sobre a movimentação financeira havida em contas de sua titularidade, pois a própria origem de toda a movimentação restou demonstrada nas informações anteriormente prestadas, que culminaram na presente notificação, principalmente nesta fase, onde junta o Livro-Caixa.

Tem-se que, uma vez apresentado o Livro-Caixa, mesmo após os trabalhos fiscalizatórios, a existência deste carregou para si elementos necessários para desconstituir, em parte, a presunção juris tantum de verdade em que se fundamentou a fiscalização para erigir o lançamento de ofício, pois ali se encontra toda a sua movimentação diária e mensal.

Os documentos já anexados nos autos, como contratos, procurações, demonstrativos dos recolhimentos do carnê-leão e, agora, o Livro-Caixa, demonstram efetivamente a fonte sobre a qual deverá ser feito o lançamento do imposto, desconstituindo assim eventuais omissões de rendimentos de trabalho, razão pela qual há de ser reconsiderada a própria multa isolada arbitrada pela impugnada.

Requer o acolhimento da defesa e dos documentos; a apreciação dos documentos apresentados anteriormente e respectivas informações; a desconstituição e revisão do auto de infração, com conseqüente acolhimento do Livro-Caixa e eventual lançamento suplementar com base nas informações inseridas neste documento, requerendo assim nova apuração.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 08/10/2009 (fl. 1120), Rodolfo Rodrigues de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 06/11/2009 (fl. 1121), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:

a) o acolhimento do presente recurso e documentos no efeito suspensivo e devolutivo;

b) a apreciação dos documentos apresentados anteriormente e respectivas informações, requer ainda sejam consideradas partes integrantes da presente impugnação em todos os seus termos;

c) a desconstituição e revisão do auto de infração em epígrafe com conseqüentemente acolhimento do livro caixa e eventual lançamento suplementar com base nas informações inseridas neste documento, requerendo assim, nova apuração.

d) A anulação do auto de infração que originou esse processo, dada inexistência de autorização judicial pela quebra do sigilo fiscal/bancário do Recorrente.

O processo em apreço foi julgado em 19 de janeiro de 2012 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-00.053, decidiram converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verifique:

i - a autenticidade dos documentos juntados;

ii - as despesas incorridas a título de livro caixa, com base nas informações constantes dos autos;

iii - demais providências que a autoridade fiscal entender pertinente para esclarecer os fatos em litígio.

Concluída a diligência, deve ser lavrado relatório circunstanciado, dele dando-se ciência ao contribuinte para, se for o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Concluída a diligência, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília/DF elaborou relatório de fls. 9668/9686.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

e de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão, relativamente ao ano-calendário de 2002.

Em sua peça recursal alega o suplicante que é corretor de imóvel e sua movimentação bancária é procedente dessa atividade, portanto deve a fiscalização considerar as despesas incorridas lançadas no livro caixa, conforme faz prova os inúmeros documentos juntados aos autos. Assevera, ainda, que retirava a taxa de administração correspondente e transferia a diferença para seus clientes. Por fim, afirma que não houve autorização judicial para a quebra de sigilo bancário/fiscal.

No que tange à alegação de quebra ilegal de sigilo bancário/fiscal, cumpre esclarecer que os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização pelo próprio recorrente, após regular intimação da autoridade fiscal. Com efeito, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, autoriza o fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Ante a esses argumentos, não há como prosperar a suscitada preliminar.

No mérito, alegou o suplicante que para obter o rendimento apurado pela autoridade fiscal incorreu em diversos custos, conforme vasta documentação carreada aos autos. Da análise dos autos, decidiu o Colegiado por converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse em relação aos documentos juntados pelo recorrente. Concluída a diligência, a autoridade fiscal elaborou Relatório de Diligência, fls. 9668/9686, *verbis*:

2.A - AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

(...)

Relativamente à idoneidade dos documentos comprobatórios das despesas lançadas em livro caixa, isto é, se realmente se tratam de despesas incorridas devidamente comprovadas, ou se existiria documento comprobatório "forjado" ou "esquentado", conforme análise realizada pela fiscalização da RFB, aparentemente seriam documentos idôneos. A fiscalização não encontrou elementos que levassem à suspeição de fraude ou de não idoneidade, nem motivos para duvidar da boa-fé do contribuinte quanto à elaboração do livro caixa e escrituração das despesas nele mencionadas a partir da documentação comprobatória das mesmas.

2.B - DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA 2.B.1 - Despesas Deduzidas Indevidamente

Diversas despesas lançadas no livro caixa estão lá dispostas indevidamente, possuem comprovantes irregulares ou não são autorizadas pela legislação. Assim, estão sendo propostas glosas no livro caixa apresentado, em especial relativamente a despesas não passíveis de dedução, conforme legislação vigente, despesas sem correlação com a atividade exercida e também despesas cujos comprovantes não são hábeis para sua comprovação.

I - Despesas Profissionais/Residenciais

(...)

Portanto, levando em conta, a fiscalização da RFB, de que o imóvel em questão era, no ano-calendário 2002, utilizado tanto para a atividade profissional do contribuinte como também para sua residência, conforme dispõe a legislação, em especial o Parecer Normativo CST nº 60/1978, admite-se apenas dedução de quinta parte de despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio.

Assim, sugere a fiscalização da RFB que todas as despesas telefônicas em nome do contribuinte, despesas de condomínio, luz e água, escrituradas no livro caixa ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947) e devidamente comprovadas, sejam admitidas, porém, apenas em sua quinta parte, devendo ser indeferida a dedução integral dos valores.

Despesas com Telefone, Água, Energia e Condomínio - Glosa de 4/5 do Valor

(...)

Quanto às despesas telefônicas em nome de terceiros, lançadas no livro caixa, ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947), aparentemente sem qualquer relação com o contribuinte, sugere a fiscalização a não aceitação das mesmas. Essas pessoas não aparecem nas listas de pagamento de funcionários apresentadas pelo contribuinte (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002, às fls. 948 a 1.606), isto é, não se tratam de empregados do contribuinte. Supondo que se tratem de familiares do contribuinte, não se admite, simplesmente por tal fato, a dedução de despesas. Conforme legislação relativa ao assunto, não é admissível dedução de despesas realizadas com terceiros, por exemplo, pagamento de suas contas telefônicas; não são admitidas despesas sem qualquer correlação com a atividade profissional do contribuinte ou dela decorrente; conforme Lei nº 8.134/1990, art. 6º, inciso III, podem ser deduzidas as despesas decorrentes do exercício da respectiva atividade, entre as quais despesas de custeio, ou seja, aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Saliente-se ainda que, aliado ao fato da titularidade de terceiros, a "classe" de grande parte de tais contas telefônicas é "Residencial", conforme constante do próprio corpo das faturas respectivas (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa ano-calendário 2002 às fls. 948 a 1.606), o que descaracteriza por completo tratarem-se de linha utilizadas para a atividade profissional do contribuinte.

Despesas Telefônicas de Terceiros - Glosa Integral

(...)

II - Despesas com Contadores, Advogados e Assessoria Jurídica

Quanto às despesas constantes do livro caixa, ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947) com contadores, advogados e assessoria jurídica, entende a fiscalização da RFB, não devem ser consideradas como dedutíveis.

As despesas lançadas em livro caixa com advogados/assessoria jurídica trazem apenas simples recibos como forma de comprovação, sem numeração, digitados em processador de texto (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002, às fls. 948 a 1.606). Não foi apresentada nenhuma nota fiscal de serviço ou documento fiscal equivalente. Relativamente a algumas dessas despesas há comprovantes de pagamentos, porém, quando apresentados, observa-se tratar-se de comprovantes de depósito bancário de cheques (em sua maior parte), mas sempre em conta bancária de terceiros, isto é, pessoa diversa do advogado/assessor jurídico em questão. Ainda, quanto a algumas dessas despesas, com advogados/assessoria jurídica, consta apenas o simples recibo mencionado, não tendo sido apresentado qualquer comprovante de pagamento (cheque nominal, comprovante bancário, etc).

Quanto às despesas lançadas em livro caixa relativas honorários de contadores, foram apresentados, na tentativa de comprovação, boletos bancários, sem, entretanto, qualquer indicativo de tratar-se de pagamento a profissional contábil (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002, às fls. 948 a 1.606). O boleto é emitido em nome de pessoa que não se sabe quem seja. Não consta do corpo do boleto a indicação do serviço prestado ou do produto adquirido. Não foi apresentada qualquer nota fiscal de serviço ou documento fiscal equivalente.

Por fim, tanto relativamente aos serviços de advocacia/assessoria jurídica quanto aos serviços de contabilidade, lançados pelo contribuinte em seu livro caixa ano-calendário 2002, não foram apresentados contratos de prestação de serviços. Sem tais contratos, não se pode precisar a natureza das despesas com advogados/assessoria jurídica, se seriam efetivamente relacionadas à atividade profissional do contribuinte, se seriam relacionadas a causas pessoais, se realmente existiu prestação de serviço nesse sentido; sem contrato de prestação de serviços de contabilidade não há como se afirmar que os boletos bancários apresentados sejam relativos a honorários de contabilidade, e se a pessoa indicada no boleto bancário trata-se realmente de contador, e que este tenha prestado, de fato, os serviços de contabilidade, ou ainda, não se pode afirmar que efetivamente tenham sido prestados serviços de contabilidade.

Despesas sem qualquer correlação com a atividade profissional do contribuinte ou dela decorrente não são admitidas. Conforme Lei nº 8.134/1990, art. 6º, § 2º, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas mediante documentação idônea. Não são admitidos documentos fiscais sem identificação do adquirente; despesas, quando dedutíveis, devem ser comprovadas mediante documentação fiscal com perfeita indicação do adquirente e das despesas realizadas

Não tendo comprovado as despesas com advogados/assessoria jurídica e com contadores, sugere, a fiscalização da RFB, que tais despesas sejam desconsideradas do livro caixa ano-calendário 2002, não podendo ser abatidas das receitas.

Despesas com Advogados/Assessoria Jurídica/Contadores - Glosa Integral

(...)

III - Despesas Desconsideradas Devido à Falta de Comprovantes Hábeis para Tanto

III.1 Despesas com "Correio Braziliense"

As despesas escrituradas em livro caixa, ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947), com Correio Braziliense não podem ser utilizadas para dedução das receitas, conforme entendimento da fiscalização da RFB. Essas despesas, normalmente com o histórico, no livro caixa, de "Pg Despesas Diversas S/A Correio Braziliense", trazem como comprovantes, apresentados pelo contribuinte, apenas canhotos de boletos bancários, sem qualquer indicação de que se trate de despesas com jornais ou serviços prestados pelo jornal ou ainda que se trate de despesas relativas ao contribuinte ou por ele pagas (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002, às fls. 948 a 1.606). Do canhoto de boleto bancário constam apenas alguns números em alguns campos, como número do documento, agência, vencimento e valor. Não há como se saber ao que se refere o pagamento, pois não há nenhuma identificação, nem do contribuinte, nem de quem vendeu o produto/prestou o serviço, nem do produto/serviço adquirido, sendo que sequer se sabe se se trata de operação de compra e venda. Inclusive, saliente-se, muitas vezes sequer consta, no canhoto do boleto bancário, a autenticação bancária de que tenha ocorrido o pagamento respectivo.

Despesas sem qualquer correlação com a atividade profissional do contribuinte ou dela decorrente não são admitidas. Conforme Lei nº 8.134/1990, art. 6º, inciso III, podem ser deduzidas as despesas decorrentes do exercício da respectiva atividade, entre as quais despesas de custeio, ou seja, aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Não são admitidos documentos fiscais sem identificação do adquirente; despesas, quando dedutíveis, devem ser comprovadas mediante documentação fiscal com perfeita indicação do adquirente e das despesas realizadas.

Despesas com Correio Braziliense - Glosa Integral

(...)

III.2 Boletos Bancários Utilizados como Comprovantes

A maior parte das despesas da escrituradas no livro caixa, ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947), com as empresas Direct Line,

Eletec Divulgação, HSN Informática, Irca Consultoria, LC Relógios de Ponto, Multi Soft e Work Solution Informática, foi comprovada por meio de apresentação de boletos bancários (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002, às fls. 948 a 1.606). Tais boletos trazem o nome da empresa, na condição de "cedente", e do contribuinte, como "sacado", porém, não identificam o serviço prestado/produto adquirido, isto é, a despesas realizada, de modo que não é possível saber se se trata de despesa dedutível relativamente à atividade profissional do contribuinte, não há como saber se se enquadram como despesas de custeio, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Quanto às despesas relacionadas abaixo não foram apresentadas notas fiscais de venda de produto ou serviço nem contratos esclarecendo que tipo de relação houve para que tivesse sido gerado, e pago, boleto bancário pelo contribuinte.

Importante informar que, relativamente ao "histórico" das despesas mencionadas, constante do livro caixa, muitas vezes há referência à determinada "NP", isto é, nota fiscal, que representa, por excelência, o documento comprobatório para a fiscalização, sendo que, porém, não houve apresentação das mesmas.

Saliente-se que muitos dos boletos, em especial relativos a pagamentos para a empresa LC elogios de Ponto, não trazem sequer identificação do contribuinte. Trata-se apenas de um boleto bancário pago à citada empresa, porém, não se conhece o serviço prestado, o produto vendido, nem o adquirente dos mesmos, isto é, o boleto foi pago, porém, contém vários campos sem preenchimento, constando apenas o nome da empresa e autenticação bancária relativa ao pagamento realizado. Também há casos em que se percebe o preenchimento do boleto, porém, de forma ilegível, de modo que não se pode reconhecer as partes que eventualmente teriam transacionado.

Despesas sem qualquer correlação com a atividade profissional do contribuinte ou dela decorrente não são admitidas. Conforme Lei nº 8.134/1990, art. 6º, inciso III, podem ser deduzidas as despesas decorrentes do exercício da respectiva atividade, entre as quais despesas de custeio, ou seja, aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Não são admitidos documentos fiscais sem identificação do adquirente; despesas, quando dedutíveis, devem ser comprovadas mediante documentação fiscal com perfeita indicação do adquirente e das despesas realizadas.

(...)

III.3 Despesas Comprovadas com Simples Recibos

Duas despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947), com as empresas Direct Line e SG Confecções e Uniformes Profissionais, foram comprovadas com simples recibos (documentação comprobatória das despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002, às fls. 948 a 1.606). Não foi apresentada nenhuma nota fiscal de prestação de serviço ou venda de produto, inclusive, não foram apresentados quaisquer

comprovantes de pagamento (cheque nominal, comprovante bancário, etc). Saliente-se, a despesa relativa à Direct Line, observa-se, no corpo do recibo, refere-se a pagamento da "Proposta nº 154/02", nada mais constando. O que significa o pagamento de 'proposta'? É proposta relativa a quê? Por que tal proposta não foi anexada? Como visto, não se pode aceitar o documento como sendo comprobatório da despesa, pois não se conhece a natureza da mesma, não se sabe se de fato serviria às despesas de custeio do contribuinte, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Despesas sem qualquer correlação com a atividade profissional do contribuinte ou dela decorrente não são admitidas. Conforme Lei nº 8.134/1990, art. 6º, § 2º, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas mediante documentação idônea. Não são admitidos documentos fiscais sem identificação do adquirente; despesas, quando dedutíveis, devem ser comprovadas mediante documentação fiscal com perfeita indicação do adquirente e das despesas realizadas.

Despesas Comprovadas com Simples Recibos - Glosa Integral

(...)

IV - Despesas Lançadas em Duplicidade/Despesas sem Comprovante

Por fim, algumas despesas foram lançadas em duplicidade no livro caixa ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947), devendo as mesmas ser desconsideradas, sendo que também há algumas despesas lançadas sem apresentação de comprovante por parte do contribuinte, que igualmente devem ser desconsideradas, não podendo ser abatida das receitas.

Despesas sem qualquer correlação com a atividade profissional do contribuinte ou dela decorrente não são admitidas. Conforme Lei nº 8.134/1990, art. 6º, § 2º, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas mediante documentação idônea. Não são admitidos documentos fiscais sem identificação do adquirente; despesas, quando dedutíveis, devem ser comprovadas mediante documentação fiscal com perfeita indicação do adquirente e das despesas realizadas.

(...)

2.B.2 - Demais Despesas Lançadas em Livro Caixa, Ano-Calendário 2002

Relativamente às demais despesas escrituradas em livro caixa, ano-calendário 2002, DIRPF exercício 2003, verificada a documentação apresentada pelo contribuinte, entende a fiscalização que as mesmas se encontram devidamente comprovadas.

3 - DESPESAS LANÇADAS EM LIVRO CAIXA, ANO-CALENDÁRIO 2002

Considerando as observações constantes do item 2 deste relatório, deve-se deduzir, do total de despesas lançadas em livro caixa, ano-calendário 2002 (fls. 890 a 947), DIRPF Exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls. 427 a 434), as despesas ali indevidamente lançadas, de forma que o total de despesas do livro caixa, para o período em questão, ficaria alterado da seguinte forma:

| Mês | Desp Escrituradas (A) | Desp Indevidas (B) | Total (A-B) |
|--------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Jan | R\$ 23.930,61 | R\$ 7.911,32 | R\$ 16.019,29 |
| Fev | R\$ 24.494,18 | R\$ 8.114,24 | R\$ 16.379,94 |
| Mar | R\$ 26.995,62 | R\$ 7.805,10 | R\$ 19.190,52 |
| Abr | R\$ 28.706,87 | R\$ 11.546,34 | R\$ 17.160,53 |
| Mai | R\$ 23.897,85 | R\$ 9.522,31 | R\$ 14.375,54 |
| Jun | R\$ 29.196,27 | R\$ 11.655,14 | R\$ 17.541,13 |
| Jul | R\$ 26.582,40 | R\$ 8.340,59 | R\$ 18.241,81 |
| Ago | R\$ 21.127,50 | R\$ 7.170,66 | R\$ 13.956,84 |
| Set | R\$ 25.378,90 | R\$ 11.967,93 | R\$ 13.410,97 |
| Out | R\$ 25.814,96 | R\$ 6.900,81 | R\$ 18.914,15 |
| Nov | R\$ 17.398,48 | R\$ 2.641,58 | R\$ 14.756,90 |
| Dez | R\$ 23.037,88 | R\$ 11.443,52 | R\$ 11.594,36 |
| Total | R\$ 296.561,52 | R\$ 105.019,54 | R\$ 191.541,98 |

4 - OMISSÃO DE RECEITAS ANO-CALENDÁRIO 2002

Conforme o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal relativos à omissão de rendimentos apurada quanto ao contribuinte no ano-calendário de 2002 (fls. 848 a 867), considerando os rendimentos do contribuinte ali apurados, e considerando também as despesas lançadas em livro caixa ano-calendário 2002 - item anterior deste relatório ("3 -Despesas Lançadas em Livro Caixa, Ano-Calendário 2002") -, demonstra-se os valores de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, relativamente aos quais deve ser apurado o imposto de renda pessoa física assim como a ausência de recolhimento de carnes leão respectivos:

| Mês | Rendim. recebidos PF | Despesas Livro Caixa | Omissão Rendimentos PF |
|--------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|
| Jan | R\$ 30.348,00 | R\$ 16.019,29 | R\$ 14.328,71 |
| Fev | R\$ 29.146,88 | R\$ 16.379,94 | R\$ 12.766,94 |
| Mar | R\$ 33.041,53 | R\$ 19.190,52 | R\$ 13.851,01 |
| Abr | R\$ 31.743,16 | R\$ 17.160,53 | R\$ 14.582,63 |
| Mai | R\$ 34.783,70 | R\$ 14.375,54 | R\$ 20.408,16 |
| Jun | R\$ 34.158,06 | R\$ 17.541,13 | R\$ 16.616,93 |
| Jul | R\$ 30.128,93 | R\$ 18.241,81 | R\$ 11.887,12 |
| Ago | R\$ 27.770,99 | R\$ 13.956,84 | R\$ 13.814,15 |
| Set | R\$ 31.612,97 | R\$ 13.410,97 | R\$ 18.202,00 |
| Out | R\$ 29.847,36 | R\$ 18.914,15 | R\$ 10.933,21 |
| Nov | R\$ 21.427,77 | R\$ 14.756,90 | R\$ 6.670,87 |
| Dez | - | R\$ 11.594,36 | - |
| Total | R\$ 334.009,35 | R\$ 191.541,98 | R\$ 154.061,73 |

Do exposto, verifica-se que a análise efetuada pela autoridade fiscal do livro caixa, fls. 890/944-pdf, bem como dos documentos juntados, fls. 945/1606-pdf, foi bastante criteriosa e, nesse sentido, só resta concordar com os argumentos despendidos pela autoridade fiscal acrescentando que:

a) Todos os documentos não acatados pela fiscalização com o motivo “apresentação de simples recibo” e “apresentação de boleto bancário” referem-se a produtos ou serviços fornecidos por pessoas jurídicas, as quais estão obrigadas à emissão de nota fiscal e/ou contrato de prestação de serviços. Além do mais, a descrição do boleto bancário não possibilita a identificação da natureza do pagamento efetuado e, portanto, não há como

considerá-lo como despesa dedutível, uma vez que não há como saber se o gasto realizado se enquadra como despesas de custeio, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

b) Em alguns casos, verifica-se que os documentos juntados não comprovam de forma indubitável a veracidade das despesas escrituradas em livro Caixa, já que não descreve claramente o serviço prestado; não informa a identificação do emitente do recibo (em nome da pessoa jurídica); ou não informa/comprova, inequivocamente, a data e o pagamento. Nesses casos, como os documentos juntados não comprovam a natureza do pagamento, não é possível enquadrar como despesa de custeio.

c) Constatam-se, ainda, despesas sem qualquer correlação com atividade profissional do contribuinte e totalmente ilegíveis.

Assim, como a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas representou o valor de R\$ 334.009,35, e as despesas de livro caixa apurada pela autoridade fiscal corresponde a R\$ 191.541,98, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas representou o montante de R\$ 154.061,73.

No que toca à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Órgão, consoante a ementa da CSRF:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Assim, em relação ao ano-calendário 2002, deve-se excluir da exigência a multa isolada do Carnê-Leão.

Ressalte-se que o contribuinte se insurge contra todo o lançamento de ofício, que incluiu, por óbvio, a multa de ofício isolada, portanto, o entendimento do Colegiado foi no sentido de enfrentar o item 03 do Auto de Infração, qual seja, falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê- Leão.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 154.061,73, bem como excluir da exigência a multa isolada do Carnê-Leão.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA